



Número: **0049746-91.2023.8.17.2001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Órgão julgador: **11ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **08/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação, Real**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
29º Promotor de Justiça Criminal da Capital (REQUERENTE)	
11º Promotor de Justiça Criminal da Capital (AUTOR(A))	
RECIFE (SÃO JOSÉ) - DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - DINTEL (REQUERENTE)	
RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES (DENUNCIADO(A))	
	PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
FLAVIO ROBERTO FALCAO PEDROSA (VÍTIMA)	
	LEONARDO SALES DE AGUIAR (ADVOGADO(A))
LEONARDO CORDEIRO DE BARROS (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
PRISCILLA VON SOHSTEN CALABRIA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168749827	26/04/2024 11:49	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
11ª Vara Criminal da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra,
RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0049746-91.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: 29º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL, RECIFE (SÃO JOSÉ) - DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - DINTEL

AUTOR(A): 11º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

DENUNCIADO(A): RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, foi designada audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 24/04/2024, oportunidade em que seria realizado o interrogatório do acusado.

Apesar de ciente da realização do ato, o acusado peticionou, por intermédio de sua defensora constituída, informando que se encontra na Espanha e não compareceria à audiência por videoconferência em razão de não ter acesso a internet de qualidade no local onde se encontra, pleiteando ao final o adiamento da audiência.

Diante da ausência injustificada do acusado foi determinado o prosseguimento do feito sem sua presença nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Em audiência, o Órgão do Ministério Público requereu a derrubada completa de todas as redes sociais do acusado e não só a retirada da postagem, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal em relação às pessoas que espalham *fakenews*, pugnou ainda pela cassação do passaporte do acusado e pela decretação da sua prisão preventiva uma vez que ele está dificultando a aplicação da lei penal.

O requerimento do *Parquet* foi ratificado pelo assistente de acusação.

A defesa do acusado asseverou que as notícias foram baixadas no mesmo dia em que foi determinada a retirada por ordem judicial e que encaminhou um email para a vara informando o cumprimento. Alegou ainda que houve um equívoco por parte da equipe que cuida das redes sociais do jornalista, ora acusado, restando apenas uma chamada em artigos antigos de *stories*, embora tenham sido retirados todos históricos de reportagens e postagens das redes sociais. Por fim, aduziu que os *stories* antigos também já foram baixados.

O assistente de acusação peticionou noticiando que o acusado participou de uma live em sua conta de Instagram (@ricardoantunesblog), instantes antes da audiência, não obstante haver informado que não participaria do ato judicial em virtude de não possuir acesso a internet de qualidade no local onde se encontrava.



Decido.

Imputa-se a **Ricardo César do Vale Antunes** a prática dos **delitos de difamação e injúria, em continuidade delitiva, cometidos ou divulgados em redes sociais da rede mundial de computadores, capitulados no art. 139 c/c art 71 e art 140 c/c art 71, com as implicações do art. 141, §2º, todos do Código Penal.**

Segundo narra a peça inicial acusatória, o denunciado, através da rede social INSTAGRAM (@ricardoantunesblog), por mais de uma vez, difamou e injuriou funcionário público, em razão de suas funções, qual seja, o Promotor de Justiça Flávio Roberto Falcão Pedrosa, ofendendo a dignidade e o decoro deste, bem assim imputando ao mesmo fato ofensivo à sua reputação.

Passo a analisar os requerimentos formulados pelo Parquet e pelo assistente Ministerial.

Inicialmente, quanto à **derrubada completa de todas as redes sociais do acusado**, extrai-se dos autos que o acusado, apesar de devidamente intimado através de sua defensora constituída, deixou de cumprir integralmente decisão proferida por este Juízo na audiência realizada no dia 09/04/2024, na qual foi determinada a retirada imediata de qualquer publicação/reportagem referente à vítima destes autos até o deslinde desta ação penal.

Ressalte-se que a própria causídica constituída pelo acusado confirmou na audiência realizada na data de ontem que, por equívoco, restou apenas uma publicação relacionada à vítima em *stories* antigos da conta do acusado.

O assistente peticionou informando que ao realizar busca no site de pesquisas “Google” com o nome de “Flávio Falcão”, verifica-se que permanece disponível o link de acesso para publicação com a seguinte descrição “Promotor Flávio Falcão e o juiz André Carneiro no lobby do Judiciário”, além da publicação no canal do “YouTube” denominado “Blog Ricardo Antunes” na qual se encontra disponível vídeo contendo fotos do Promotor de Justiça Flávio Falcão e do Juiz André Carneiro, com a descrição “Imagens revelam relação promíscua entre Juiz, promotor e empresários de Noronha” (id 168525526 e id 168528287).

Após consulta na *web*, verifico que, conforme demonstrado pela assistência à acusação, ainda existem publicações na rede mundial de computadores acerca de reportagem/postagem realizadas pelo acusado relacionadas a vítima dos presentes autos.

A liberdade de expressão constitucionalmente assegurada não pode ser utilizada como salvo conduto para o cometimento de infrações penais, tampouco autoriza a ofensa à honra alheia.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (Pet 10391 AgR - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 14/11/2022 - Publicação: 14/02/2023)(grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORTES INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (“MILÍCIAS DIGITAIS”).UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIL PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito. 2. As diligências iniciais, descritas nos autos, especialmente na decisão datada de 26/5/2020, indicam a existência de uso organizado de ferramentas de informática, notadamente contas em redes sociais, para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições do Estado de Direito, notadamente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Necessidade, adequação e urgência na interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados, com objetivo de interromper a lesão ou



ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). 4. Os investigados apontados teriam, em tese, ligação direta ou indireta com a associação criminosa e seu financiamento, pois, avaliando-se o teor de seus pronunciamentos e procedimento de divulgação em redes sociais, notam-se indícios de alinhamento de suas mensagens ilícitas com o suposto esquema narrado pelos parlamentares ouvidos nestes autos. 5. Agravo Regimental desprovido. (Inq 4781 AgR-décimo segundo - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 03/07/2023 - Publicação: 11/09/2023)(grifos nossos)

Assim, ante ao inadmissível e injustificável descumprimento da ordem judicial pelo acusado, **DETERMINO o encaminhamento desta decisão à Chefia de Polícia Civil do Estado de Pernambuco através do e-mail “policiacivil@policiacivil.pe.gov.br” a fim de que providencie o cumprimento da ordem judicial por intermédio da Delegacia de Inteligência - DEINTEL, com expedição de ofícios para os locais abaixo indicados, os quais devem cumprir imediatamente a determinação judicial. Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento da presente decisão:**

- A expedição de ofício ao registro.BR para que realize o bloqueio e remoção do endereço <https://ricardoantunes.com.br/> e novos endereços com o mesmo conteúdo a serem apontados pelo Ministério Público de Pernambuco - MPPE e Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP;

- A expedição de ofício único “aos provedores, operadoras de telefonia e Backbones em funcionamento no Brasil” para que realizem o bloqueio ao website “ricardoantunes.com.br” e novos a serem indicados pelo MPPE ou MJSP que visem driblar a presente ordem;

- A expedição de ofício à META Platforms Inc. (Instagram e Facebook) para que removam e bloqueiem o acesso aos perfis <https://www.instagram.com/ricardoantunesblog/> e <https://www.facebook.com/blogricardoantunes/>;

- A expedição de ofício ao Twitter.com (X) para que proceda a remoção e bloqueio de acesso ao perfil <https://twitter.com/blogricaantunes> ;

- A expedição de ofício à Google para que realize o bloqueio e remoção de acesso ao canal <https://www.youtube.com/@blogricardoantunes> ;

- A expedição de ofício aos provedores de pesquisa Google e Bing para que desindexem qualquer pesquisa que aponte ao website “ricardoantunes.com.br” e novos relacionados com o mesmo conteúdo a serem apontados pelo MPPE ou MJSP que visem driblar a presente ordem.

- A expedição de ofícios judiciais aos diretores das seguintes empresas prestadoras de rede de transporte telemático (backbones), a saber, Embratel, Rede Nacional de Pesquisa (RNP), Oi, KDD Nethal, Comsat Brasil, Level 3 (Impsat/Global Crossing), AT&T, NTT, UOL Diveo, CTBC, Mundivox do Brasil, Telefônica, TIM Intelig, Algar Telecom, ANSP (SP), Rede Norte-riograndense de Informática (RN), Rede Pernambuco de Informática (PE), Rede Rio (RJ), Rede Tchê (RS), REMAV (Redes Metropolitanas de Alta Velocidade), ou a quem forem apresentados, para que excluam, em todo território nacional, imediatamente, o acesso aos domínios <https://ricardoantunes.com.br/>, <https://www.instagram.com/ricardoantunesblog/>; <https://www.facebook.com/blogricardoantunes/>; <https://twitter.com/blogricaantunes>; e <https://www.youtube.com/@blogricardoantunes>

bem como todos os seus subdomínios e todos os outros domínios que contenham qualquer referência a FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA em seus nomes e, ainda, a todos os números de IP (Internet Protocol) vinculados aos domínios já, acima citados, devendo garantir a exclusão dos serviços ali prestados.

No tocante ao requerimento de **decretação da custódia preventiva do acusado**, observo que a materialidade delitiva é veemente e está demonstrada nos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, bem como nos demais elementos informativos e probatórios constantes nos autos.

Os indícios de autoria evidenciam-se também nos depoimentos colhidos em Juízo e na documentação acostada aos autos.

O comportamento exteriorizado pelo acusado, na situação concreta, indica de forma consistente que estão presentes os requisitos do decreto de prisão processual, em especial o relacionado a assegurar a aplicação da lei penal.

O acusado, nitidamente, tem a intenção de frustrar a aplicação da lei penal em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico.



Por três vezes consecutivas, a defesa do acusado requereu o adiamento da instrução criminal sob o argumento de que estaria em viagem, sendo os dois primeiros deferidos pelo Juízo.

Ocorre que no terceiro requerimento formulado pelo acusado, aproximadamente uma hora antes do início da realização da audiência designada para o dia 24/04/2024, foi informado através de petição protocolada por sua defesa que o acusado estaria na Espanha e não teria acesso a internet de qualidade no local onde se encontrava, o que, por si só, já demonstra a falta de verossimilhança nas declarações do acusado que poderia perfeitamente participar da audiência por videoconferência.

Não satisfeito, o acusado, em flagrante escárnio ao Poder Judiciário, promove uma live em sua conta do Instagram (@ricardoantunesblog), instantes antes da realização da audiência enquanto caminhava pelas ruas de Madri, na Espanha (id 168315801 e id 168496683).

Desta feita, diante do comportamento evasivo do acusado que demonstra claramente desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio não resta outro caminho a não ser a prolação de um decreto constritivo em seu desfavor.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Conforme destacado na decisão impugnada, embora apreendido com pequena quantidade de entorpecente, o agravante ostenta diversos registros criminais, possuindo condenações oriundas de comarcas distintas, constando condenações transitadas em julgado pelos delitos de tráfico privilegiado, ameaça, receptação, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, além de responder à ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado, o que demonstra o risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 866.197/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)(grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. SUPOSTA INTEGRAÇÃO AO GRUPO GUERRILHEIRO FARC. ESTRANGEIROS. SEM VÍNCULO NO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE PROFISSÃO FORMAL, SITUAÇÃO FAMILIAR E ENDEREÇO EXATO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA CONDIÇÃO DE MULAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que conheceu em parte do recurso e nessa extensão negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, os agravantes foram presos em flagrante por militares do 3º Pelotão Especial de Fronteira do Exército Brasileiro, na madrugada do dia 18/3/2023, na posse de 3kg de maconha e 3,8kg de pasta base de cocaína, em horário, onde é proibido o trânsito fluvial, autorizado somente até às 19hs. Na ocasião, os agravantes desligaram o motor da embarcação para não chamar a atenção dos militares que vigiavam a f ronteira. Precedentes. 4. Ademais, foi destacado, o risco à aplicação da lei penal, em razão da probabilidade concreta de evasão do distrito da culpa decorrente da suposta integração dos recorrentes ao grupo guerrilheiro (FARC), além de serem estrangeiros, sem vínculo com o Brasil, inexistindo, ainda, informação sobre profissão formal, situação familiar e endereço exato. 5. Sobre a alegada condição de que os agravantes se envolveram ocasionalmente no tráfico como mulas, tal tema, não foi objeto de análise pelo Tribunal na origem, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes. 6. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 7. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no RHC n. 183.864/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)(grifos nossos)

Esclareço que apesar dos delitos descritos na denúncia serem classificados como de menor potencial ofensivo, o somatório das penas, abstratamente consideradas, nos moldes da capitulação ofertada, ultrapassam 04 (quatro) anos, não havendo óbice para o prolação da custódia preventiva.

Ademais, entendo presente ainda o requisito da garantia da ordem pública, haja vista que o acusado externaliza um



comportamento propenso a práticas delituosas, porquanto já possui condenação penal não transitada em julgado, porém já confirmada em grau recursal, pela prática do crime de extorsão (processo nº 0177254-89.2012.8.17.0001 - id 157262519), além de responder a outras ações penais.

Assim, considerando que o acusado possui histórico de ofensas à lei penal, e, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente evitando, assim, um sentimento de impunidade e de insegurança para a sociedade.

Cumpra lembrar que a prisão preventiva, porquanto cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade e não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação.

Como explicita Renato Brasileiro de Lima “no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social.” (Código de Processo Penal Comentado, 4.ª edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2019, p. 890)

No caso concreto, essa necessidade demonstra-se vívida, plena e atual. Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, evitando-se, assim, que volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 312, do CPP, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Ricardo César do Vale Antunes**, com qualificação nestes autos, que deve ser recolhido à unidade carcerária administrada pela Secretaria de Ressocialização do Estado de Pernambuco, à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO, com as necessárias cópias.

Proceda a Secretaria ao cumprimento do disposto no artigo 289-A do CPP.

No que pertine a apreensão do passaporte do acusado, entendo como também necessária a adoção da mencionada medida cautelar diversa da prisão em virtude da aparente saída/permanência dissimulada do acusado para fora do país, demonstrando comportamento evasivo que pode prejudicar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RETENÇÃO DE PASSAPORTES. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE EVASÃO DO PAÍS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Havendo indícios de tentativa de se evadir do país, é prudente a determinação de apreensão dos passaportes dos agentes. 2. No caso, atuando com o devido zelo, o magistrado singular inicialmente rejeitou o pedido ministerial de retenção dos passaportes, por entender ausentes indícios suficientes para tal medida. 3. Entretanto, após notícia de que um dos corréus alterou sua residência para outro país e de que havia fundada suspeita de que os ora agravantes tomariam o mesmo destino, o magistrado determinou a apreensão dos passaportes. 4. Ademais, não se demonstra urgência no presente feito, porquanto a própria defesa registra não haver qualquer planejamento dos agravantes para se ausentarem do país a turismo. 5. Na mesma linha, a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "a medida cautelar foi amparada na necessidade da garantia de aplicação da lei penal, por decisão amparada nas circunstâncias concretas do caso em apuração na origem, amplamente motivada, sobretudo no risco de fuga. Com efeito, a necessidade da medida está devidamente demonstrada na fundamentação lançada pelo juízo singular. [...] Acresce, ainda, que a medida se mostra proporcional ante o risco de fuga, mormente quando a própria defesa afirma que os acusados não pretendem em um futuro próximo se ausentarem do país a turismo [...]. Por conseguinte, se não há sequer intenção de saída do país, não há sequer ameaça concreta à locomoção dos recorrentes. Verificada, portanto, futura necessidade de realização de viagem, o pleito poderá ser encaminhado ao Juízo, que o avaliará diante das circunstâncias do caso concreto". 6. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial. (AgRg no RHC n. 134.640/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DO PASSAPORTE. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DELITO COMETIDO EM PERÍODO DE FÉRIAS DO RÉU NO BRASIL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE ARGUMENTAÇÃO PRÓPRIA. 1. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. Inevidência de constrangimento ilegal na circunstância em que mantida a medida cautelar suficiente para garantir a permanência do sentenciado sob o



alcance da lei brasileira (retenção do passaporte - à época da apreensão das drogas e da prisão preventiva, o acusado encontrava-se apenas de passagem pelo país, em período de férias), uma vez que pendentes de julgamento recursos defensivos interpostos nas instâncias superiores. 3. O v. acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com o entendimento iterativo do Superior Tribunal de Justiça, o qual orienta-se para afirmar que a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações anteriores, não sendo possível aventar nulidade quando, a exemplo dos presentes autos, o julgador a tenha utilizado em complementação à sua própria fundamentação, ainda que esta seja sucinta (AgRg no RMS n. 65.878/ES, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 20/8/2021). 3. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 688.225/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)(grifos nossos)

Pelo exposto, **DETERMINO a apreensão do passaporte do acusado, oficiando-se a Polícia Federal para que promova a restrição.**

DETERMINO, por fim, a imposição de sigilo a presente decisão até o cumprimento do bloqueio e remoção das redes sociais do acusado.

Dando-se continuidade ao trâmite processual, cumpridos os expedientes determinados na presente decisão, abra-se vista às partes para oferecimento das alegações finais em memoriais no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimações necessárias.

Oficie-se.

Expeça-se mandado.

C U M P R A - S E.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Andréa Calado da Cruz

Juíza de Direito em exercício cumulativo

SN





Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-34 em 26/04/2024 11:57:04

Número do documento: 24042611493512500000164767705

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042611493512500000164767705>

Assinado eletronicamente por: ANDREA CALADO DA CRUZ - 26/04/2024 11:49:35